



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL
PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E DE VIATURAS
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O Contrato a celebrar tem como objeto o fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas na Região Autónoma dos Açores, nos termos melhor definidos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos referidos nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado:

- a) Caderno de Encargos - o presente documento;
- b) Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores – aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;
- c) Código dos Contratos Públicos - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual;
- d) Contrato - o Contrato a celebrar na sequência do concurso público para a adjudicação do fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas na Região Autónoma dos Açores;
- e) Entidade adjudicante - a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia;
- f) Adjudicatário - o concorrente cuja proposta tenha sido adjudicada no “concurso público com publicidade internacional para a celebração do contrato de fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e de viaturas na Região Autónoma dos Açores”;
- g) DGRM – Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- h) Programa do Procedimento - o Programa do “concurso público com publicidade internacional para a celebração do contrato de fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e de viaturas na Região Autónoma dos Açores”;
- i) Proposta - a proposta adjudicada no âmbito do “concurso público com publicidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

internacional para a celebração do contrato de fornecimento do serviço público de transporte marítimo de passageiros e de viaturas na Região Autónoma dos Açores”;

- j) Serviços de transporte marítimo - os serviços de transporte marítimo referidos na cláusula 6.ª;
- k) Transporte Regular – o transporte efetuado, durante todo o ano, entre as ilhas do Triângulo e entre as ilhas do Grupo Ocidental;
- l) Transporte Sazonal – o transporte efetuado no período compreendido entre os meses de junho a setembro, entre as ilhas do Grupo Central;
- m) Tarifário de referência – tarifário com os valores máximos a aplicar pelo adjudicatário para a tarifa normal, conforme Anexo I ao presente Caderno de Encargos;
- n) Tripulação Técnica – membros da tripulação tal como definido na Resolução da IMO A.1047(27), de 30 de novembro de 2011, em vigor;
- o) Hotel staff – membros da tripulação que se dedicam às diferentes atividades hoteleiras do(s) navio(s), podendo desempenhar atividades relacionadas com a segurança do(s) mesmo(s);
- p) Tripulação – conjunto da tripulação técnica e do hotel staff.

Cláusula 3.ª

Contrato

O Contrato integra, para além do clausulado contratual e respetivos anexos, os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e omissões do presente Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que os mesmos tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos que o adjudicatário venha a prestar a respeito da sua proposta, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 4.ª

Entrada em vigor do Contrato

1 – O Contrato inicia a sua vigência em 1 de janeiro de 2022, ou no dia seguinte ao da comunicação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

da entidade adjudicante ao adjudicatário do visto do Tribunal de Contas, no caso da comunicação do visto à entidade adjudicante ser posterior àquela data.

2 – O início da prestação efetiva dos serviços objeto do Contrato é coincidente com o início da sua vigência.

Cláusula 5.ª

Representação da entidade adjudicante

Sem prejuízo de disposição legal ou contratual em sentido contrário, o exercício de direitos contratuais da entidade adjudicante cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes marítimos.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula 6.ª

Objeto contratual

O Contrato tem por objeto principal a prestação pelo adjudicatário dos seguintes serviços de transportes marítimos:

a) Transporte regular de passageiros e viaturas entre as ilhas do Triângulo e transporte regular de passageiros entre as ilhas do Grupo Ocidental, nos seguintes termos:

1. Ligações de ida e volta entre os portos da Horta e Madalena;
2. Ligações de ida e volta entre os portos da Horta, Madalena ou S. Roque e Velas ou Calheta;
3. Ligações de ida e volta entre a Vila do Corvo e Sta. Cruz das Flores ou Lajes das Flores.

b) Transporte sazonal de passageiros e viaturas, no período de junho a setembro, entre as ilhas do Grupo Central, que constitui uma extensão das ligações referidas no ponto dois da alínea anterior, nos seguintes termos:

1. Ligações de ida e volta das ilhas do Triângulo (Faial/Pico/S. Jorge) à Terceira;
2. Ligações de ida e volta das ilhas do Triângulo (Faial/Pico/S. Jorge) à Graciosa e Terceira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 7.ª

Prazo da prestação de serviços

- 1 – O prazo inicial da prestação de serviços é no máximo de 2 anos, terminando em 31 de dezembro de 2023.
- 2 – O prazo inicial da prestação de serviços pode ser prorrogado por um período máximo de 12 meses, por decisão da entidade adjudicante.
- 3 – A decisão de prorrogação a que alude o número anterior, assim como o período de vigência da mesma, deve ser comunicada ao adjudicatário com a antecedência de, pelo menos, 90 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 8.ª

Exploração dos serviços de transporte marítimo

- 1 – O adjudicatário obriga-se a explorar os serviços de transporte marítimo de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento dos serviços contratados, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.
- 2 – O adjudicatário, para efeitos do disposto no número anterior, deve adotar os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento.
- 3 – Sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, o adjudicatário obriga-se a oferecer a capacidade de transporte adequada aos níveis de procura, acautelando sempre a comodidade, rapidez e segurança dos serviços prestados.
- 4 – A utilização dos serviços contratados só pode ser recusada a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 9.ª

Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Caderno de Encargos e de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nas peças do procedimento ou na Proposta, da celebração



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

do Contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente as obrigações de serviço público, nos termos da Cláusula 10.ª;
- b) Obter todos os meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações a que se encontra adstrito em razão do Contrato, nos termos da Cláusula 12.ª;
- c) Afetar todos os meios técnicos, humanos e materiais necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato, nos termos da Cláusula 13.ª;
- d) Fornecer às entidades competentes todos os documentos relevantes em matérias que digam diretamente respeito à segurança da prestação de serviços;
- e) Assegurar a existência e manutenção das apólices de seguro necessárias, nos termos da Cláusula 14.ª;
- f) Cooperar, de forma prioritária, com as entidades de proteção civil na conceção e adoção de medidas de emergência, seja no planeamento dessas medidas, seja na sua execução;
- g) Cumprir as obrigações de informação nos termos da Cláusula 18.ª;
- h) Cumprir as obrigações de sigilo nos termos da Cláusula 21.ª;
- i) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato;
- j) Dispor de um sistema de informação contabilística que permita a identificação e fundamentação dos gastos e ganhos imputáveis aos serviços objeto do contrato. Nos termos do estabelecido na Decisão da Comissão 2012/21/UE de 20 de dezembro de 2011, quando a empresa desenvolva simultaneamente atividades abrangidas e não abrangidas pelo âmbito do presente contrato, a sua contabilidade interna deve apresentar, separadamente, os gastos e os ganhos relativos ao serviço abrangido pelo presente contrato e os relativos a outros serviços, bem como parâmetros de afetação dos gastos e ganhos.

Cláusula 10.ª

Obrigações de Serviço Público

1 – Na prestação de serviços de transporte marítimo, o adjudicatário obriga-se a cumprir integralmente as obrigações de serviço público abaixo indicadas:

1.1) Transporte regular:

- a) Ligações de ida e volta entre os portos da Horta e Madalena:
 - De 1 de janeiro a 14 de junho: um mínimo de 4 ligações diárias de ida e volta;
 - De 15 a 30 de junho: um mínimo de 5 ligações diárias de ida e volta;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- De 1 de julho a 31 de agosto: um mínimo de 6 ligações diárias de ida e volta;
- De 1 a 15 de setembro: um mínimo de 5 ligações diárias de ida e volta;
- De 16 de setembro a 31 de dezembro: um mínimo de 4 ligações diárias de ida e volta;

b) Ligações de ida e volta entre os portos da Horta, Madalena ou S. Roque e Velas ou Calheta:

- De 1 de janeiro a 31 de maio: um mínimo de 2 ligações diárias, de ida e volta, em três dias da semana, e uma ligação diária, de ida e volta, nos restantes dias;
- De 1 de junho a 30 de setembro: um mínimo de 2 ligações diárias, de ida e volta, em quatro dias da semana. Nos restantes três dias da semana, 1 ligação diária, de ida e volta, entre os portos das Velas ou Calheta e Madalena ou S. Roque;
- De 1 de outubro a 31 de dezembro: um mínimo de 2 ligações diárias, de ida e volta, em três dias da semana, e uma ligação diária, de ida e volta, nos restantes dias;

c) Ligações de ida e volta entre a Vila do Corvo e Sta. Cruz das Flores ou Lajes das Flores:

- De 1 de janeiro a 30 de abril: um mínimo de 2 ligações diárias de ida e volta, duas vezes por semana;
- De 1 a 31 de maio: um mínimo de 2 ligações diárias de ida e volta, três vezes por semana;
- De 1 de junho a 31 de agosto, um mínimo de 2 ligações diárias de ida e volta, seis vezes por semana;
- De 1 a 30 de setembro: um mínimo de 2 ligações diárias de ida e volta, três vezes por semana;
- De 1 de outubro a 31 de dezembro: um mínimo de 2 ligações diárias de ida e volta, duas vezes por semana.

d) Relativamente às ligações previstas na alínea b), a entidade adjudicante poderá solicitar ao adjudicatário que realize, em três dias da semana, no período de 1 de outubro a 31 de maio, ligações diárias de ida e volta entre os portos das Velas e S. Roque ou Madalena. Neste caso, as ligações entre os portos da Horta, Madalena ou S. Roque e Velas ou Calheta passam a ser as seguintes: um mínimo de 2 ligações diárias, de ida e volta, em dois dias da semana, uma ligação diária, de ida e volta, em dois dias da semana. Nessa situação, a entidade adjudicante terá de suportar o eventual acréscimo dos gastos ou perda de rendimentos decorrentes dessa alteração, além do preço que lhe é devido nos termos da Cláusula 27.º, a liquidar em termos a acordar expressamente pelas partes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- e) No período compreendido entre 1 de outubro e 31 de maio, nos dias feriados as viagens poderão ser reduzidas ou suspensas, conforme procura expectável.
- f) Se uma determinada ligação registar, no período de três meses consecutivos, uma taxa de ocupação média inferior a 15%, o adjudicatário poderá reduzir 1 ligação diária de ida e volta, mediante autorização prévia da entidade adjudicante, exceto nos casos em que exista apenas 1 ligação diária.

1.2) Transporte sazonal:

- a) Entre 1 de junho e 30 de setembro devem ser garantidas, com os navios descritos no n.º 2 da cláusula 25.º, ligações de ida e volta do triângulo (Faial/Pico/S. Jorge) à Terceira, em, pelo menos, 2 dias da semana;
- b) Entre 1 de junho e 30 de setembro devem ser garantidas, com os navios descritos no n.º 2 da cláusula 25.º, ligações de ida e volta do triângulo (Faial/Pico/S. Jorge) à Graciosa e Terceira, em, pelo menos, 2 dias da semana;

2 – No âmbito das obrigações de serviço público, o adjudicatário obriga-se ainda a:

- a) Garantir a continuidade e pontualidade do serviço, de acordo com o plano anual do serviço de transporte, salvo em caso de força maior ou em casos devidamente fundamentados e desde que aceites pela entidade adjudicante.
- b) Praticar o tarifário de acordo com o disposto na cláusula 11.º do Caderno de Encargos;
- c) Garantir que os bilhetes sejam comercializados através de um sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, considerando as características dos serviços, garantam uma informação adequada;

3 – As obrigações de serviço público, assim como os respetivos mecanismos de execução, podem ser modificadas ou ajustadas por razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes, mediante acordo das partes ou por decisão da entidade adjudicante.

Cláusula 11.ª

Tarifário

1 – A estrutura tarifária a aplicar pelo adjudicatário no fornecimento do serviço de transporte referido na Cláusula 6.ª do Caderno de Encargos deve incluir:

- a) Tarifa normal, a qual não deve exceder os preços máximos constantes do tarifário de referência



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

constante do **anexo I** ao presente Caderno de Encargos;

- b) Isenção tarifária para crianças dos 0 aos 2 anos;
- c) Tarifa de criança (grupo etário dos 3 aos 12 anos), que tem uma redução de pelo menos 50 % sobre o tarifário de referência;
- d) Tarifa terceira idade (grupo etário a partir dos 65 anos), que tem uma redução de pelo menos 30% sobre o tarifário de referência;
- e) Tarifa social, semanal ou mensal, para o transporte regular no *triângulo*, que tem uma redução de pelo menos 20% sobre o tarifário de referência;
- f) Tarifa família numerosa residente na Região Autónoma dos Açores, que tem uma redução de, pelo menos, 10% sobre o tarifário de referência;
- g) Tarifas promocionais aplicáveis a grupos culturais ou desportivos constituídos por mais de 10 elementos. Esta tarifa promocional deve corresponder a um desconto de pelo menos a 10% sobre o tarifário de referência.

2 – Para efeitos da alínea f) do n.º 1 considera-se família numerosa aquela que é constituída por, pelo menos, cinco pessoas, incluindo crianças, da mesma família nuclear (pessoa solteira, viúva, divorciada, cônjuges, ou por pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, seus descendentes em 1º grau, adotados restritamente e menores confiados àqueles com vista a futura adoção ou em situação de tutela), desde que viajem juntas, sem prejuízo das crianças com idades compreendidas entre 0 e 2 anos e entre os 3 e 12 anos usufruírem, respetivamente, das tarifas referidas nas alíneas b) e c) daquele mesmo número.

3 – A estrutura tarifária é válida entre o ponto de origem e o ponto de destino ainda que via qualquer outro ponto intermédio.

4 – Durante a execução do contrato, o adjudicatário poderá praticar outras tarifas especiais, com ou sem carácter promocional.

5 – Durante a execução do contrato, a entidade adjudicante poderá determinar, por motivos de interesse público, nomeadamente por razões de ordem social, que o adjudicatário pratique tarifas de valor inferior aos referidos no n.º 1, sendo-lhe neste caso devida uma compensação financeira para além do preço que lhe é devido nos termos da Cláusula 27.º, a liquidar em termos a acordar expressamente pelas partes.

6 - A estrutura tarifária a aplicar pelo adjudicatário no fornecimento do serviço de transporte de viaturas é aprovada pela entidade adjudicante, precedida de auscultação do prestador do serviço público de transporte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da Cláusula 10.ª, após o primeiro ano da prestação do serviço, o tarifário de referência poderá ser revisto anualmente, por iniciativa do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes marítimos, até 30 de setembro, com base na taxa de inflação do ano precedente, excluída a habitação, publicada pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores, arredondado, por defeito ou por excesso, à décima mais próxima, devendo o adjudicatário ser notificado do tarifário de referência revisto até 31 de outubro.

Cláusula 12.ª

Meios financeiros

1 – O adjudicatário é o único responsável pela obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da aquisição de serviços, incluindo o cumprimento integral das obrigações de serviço público.

2 – Não são oponíveis à entidade adjudicante quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais que eventualmente venham a ser estabelecidas entre o adjudicatário e quaisquer entidades financiadoras.

Cláusula 13.ª

Meios humanos e materiais afetos à prestação de serviços

1 – O adjudicatário obriga-se a afetar à prestação de serviço todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do Contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam, com menores encargos para a entidade adjudicante, garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade, quantidade e preço.

2 – A prestação de serviços de transporte marítimo é feita pelo adjudicatário, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se, desde o início da prestação dos serviços de transporte marítimo, a dispor de meios para proceder à venda de bilhetes direta ou indiretamente.

4 – No caso da entidade adjudicante verificar que os meios utilizados pelo adjudicatário são insuficientes ou inadequados à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua substituição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

5 – A entidade adjudicante terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores a afetar à prestação de serviços, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.

6 – O adjudicatário obriga-se a que os navios tenham uma tripulação, composta pelo Comandante, oficiais e tripulantes necessários aos navios cujas características técnicas assim o exijam.

7 – O adjudicatário obriga-se a colocar a bordo dos navios membros da tripulação técnica que tenham o domínio oral e escrito das línguas portuguesa ou inglesa, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

8 – Os elementos do Hotel Staff têm de dominar a língua portuguesa.

9 – A tripulação técnica deve possuir certificados de competência válidos e em vigor, emitidos pelo Estado da bandeira, ou por outros Estados desde que devidamente reconhecidos pela Administração Marítima Portuguesa.

10 – A tripulação técnica deve ter sido treinada de acordo com os requisitos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos (STCW) de 1978, com as respetivas emendas de 1995 e de 2012, atualmente em vigor.

11 – A conduta que a tripulação dos navios deve observar é aquela que é exigida pelo direito internacional.

12 – Se a entidade adjudicante considerar que o comportamento do comandante do navio, dos oficiais ou dos restantes membros da tripulação é incompatível com a adequada execução do Contrato, deve notificar, no prazo de 10 dias, o adjudicatário dos factos de que haja tido conhecimento.

13 – O adjudicatário deve investigar os factos notificados ao abrigo do número anterior e substituir, no prazo de 15 dias, a pessoa ou pessoas cuja conduta tiver sido considerada inadequada.

14 – O adjudicatário deve notificar a entidade adjudicante, no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, do resultado das investigações efetuadas em cumprimento do disposto no número anterior.

Cláusula 14.^a

Seguros, licenças e outras certificações

1 – O adjudicatário é responsável pela obtenção dos seguros de responsabilidade civil para passageiros, bagagens, cargas e cobertura de riscos de incêndio e de poluição marítima e de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daqueles seguros, licenças, certificações, credenciações ou autorizações.

Cláusula 15.ª

Segurança

1 – O adjudicatário está obrigado a cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes da legislação nacional ou comunitária, de Convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e procedimentos emanados da DGRM.

2 – A DGRM pode impor a adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança dos serviços de transporte.

Cláusula 16.ª

Plano anual do serviço de transporte

1 – O plano anual do serviço de transporte consiste nos horários a praticar para as frequências apresentadas na proposta, bem como a indicação dos períodos de manutenção técnica, incluindo as grandes intervenções (docagens).

2 – Para o ano de 2022, o plano a que se refere o número anterior corresponderá ao apresentado na proposta do adjudicatário.

3 – Para os restantes anos civis, o adjudicatário obriga-se a apresentar o plano anual do serviço de transporte até ao dia 15 de novembro do ano civil anterior.

4 – O plano anual do serviço de transporte para os restantes anos civis fica sujeito a aprovação da entidade adjudicante, ou de quem esta contrate ou nomeie para esse efeito, no prazo de 30 dias a contar da sua data de apresentação pelo adjudicatário.

5 – O plano anual do serviço de transporte deve respeitar obrigatoriamente as obrigações de serviço público referidas no n.º 1 da Cláusula 10.ª do Caderno de Encargos, exceto nos períodos em que os navios afetos ao transporte regular tenham de ser sujeitos a intervenções obrigatórias.

6 – Durante a execução do contrato, o adjudicatário pode alterar o plano anual do serviço de transporte, mediante autorização prévia da entidade adjudicante.

7 – A entidade adjudicante poderá alterar o plano anual do serviço de transporte sempre que as necessidades de transporte de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores assim o imponham, devendo notificar o adjudicatário no prazo máximo de cinco dias a contar da data



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

da alteração.

8 – O adjudicatário obriga-se a iniciar a execução do plano alterado, nos termos do número anterior, imediatamente após a notificação da alteração ou logo que tecnicamente possível.

Cláusula 17.ª

Obrigação de reposição do serviço e/ou substituição do(s) navio(s)

1 – Sempre que o adjudicatário, ainda que por facto que não lhe seja imputável, não puder facultar a utilização de algum dos navios para a prossecução do objeto do Contrato, por um período superior a 7 dias consecutivos, deve informar imediatamente a entidade adjudicante.

2 – Na situação descrita no número anterior, deve o adjudicatário, no prazo máximo de 10 dias consecutivos, contados a partir da data da ocorrência da qual resultou a impossibilidade de prestação do serviço de transporte e/ou utilização de algum dos navios, informar a entidade adjudicante sobre as diligências para a reposição do serviço e/ou sobre substituição do(s) navio(s), bem como sobre as características do navio substituto proposto, caso seja esta considerada a melhor solução pela entidade adjudicante, salvo nos casos previstos no n.º 5 da Cláusula anterior.

3 – O navio substituto, seja por fretamento ou não, carece de aprovação da entidade adjudicante.

Cláusula 18.ª

Dever de informação

Ao longo de todo o período da aquisição de serviços e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato e na lei, o adjudicatário obriga-se a:

a) Informar imediatamente a entidade adjudicante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam condicionar o normal desenvolvimento das atividades contratadas, ou que previsivelmente impeçam o cumprimento integral de qualquer uma das suas obrigações;

b) Prestar à entidade adjudicante quaisquer informações ou esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato;

c) Até ao dia 15 de cada mês de execução do Contrato, o adjudicatário fornecerá à entidade adjudicante os relatórios de viagens, referentes ao mês anterior, com as seguintes informações:

i) Data e hora de saída dos navios;

ii) Dados relativos ao número de passageiros e viaturas transportados por porto, com



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

indicação da origem e destino, excluindo os trânsitos;

d) Elaborar relatórios específicos atinentes a determinados aspetos da execução do Contrato, sempre que tal lhe seja determinado pela entidade adjudicante;

e) Prestar, no prazo fixado para o efeito, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela direção regional com competência em matéria de transportes marítimos, pela DGRM ou por outras entidades fiscalizadoras.

Cláusula 19.ª

Intermodalidade

O adjudicatário, em conjunto com a(s) transportadora(as) que opera(m) o transporte aéreo regular interilhas, deverá conciliar, na medida do possível, os horários de forma a aumentar a intermodalidade no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 20.ª

Relatórios de viagens e livros de registo

O adjudicatário obriga-se a garantir que o comandante de cada navio mantenha um livro de registo das viagens efetuadas, livro esse que a entidade adjudicante, ou quem esta nomeie para o efeito, poderá consultar sempre que entenda.

Cláusula 21.ª

Obrigações de sigilo

1 – O adjudicatário obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objeto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação, sendo o adjudicatário responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.

2 – O adjudicatário obriga-se, em particular, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da entidade adjudicante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento(EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ambos relativos à proteção de dados pessoais, e Decreto-lei n.º 122/2000, de 4 de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

julho, relativo à proteção jurídica de bases de dados.

3 – O adjudicatário poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigado a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos jurisdicionais.

4 – O disposto na presente cláusula não é aplicável caso a matéria em questão tivesse já passado a ser do conhecimento público ou tenha chegado ao conhecimento do adjudicatário por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

Cláusula 22.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes, licenças ou quaisquer direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 23.ª

Fiscalização da prestação de serviços

1 – Cabe à DGRM e à direção regional com competência em matéria de transportes marítimos fiscalizar e acompanhar a atividade do adjudicatário em tudo o que respeita ao cumprimento do Contrato, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código dos Contratos Públicos, para efeitos do disposto no número anterior, a DGRM e a direção regional com competência em matéria de transportes marítimos podem ordenar a realização de ensaios, testes ou exames que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características dos navios, sistemas e instalações afetos à prestação de serviços.

3 – Cabe à direção regional com competência em matéria de transportes marítimos fiscalizar a atividade do adjudicatário no que respeita aos aspetos económicos e financeiros da aquisição de serviços.

4 – As entidades referidas nos números anteriores podem ainda solicitar a presença dos representantes do adjudicatário para participarem em reuniões que tenham por objeto discutir matérias relacionadas com a execução do Contrato.

5 – As determinações dos órgãos com poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

6 – A entidade adjudicante pode colocar representantes a bordo dos navios, em número não superior a dois, em qualquer viagem efetuada em execução do Contrato, devendo o adjudicatário facultar a utilização das acomodações disponíveis.

7 – Sempre que a entidade adjudicante tenha representantes a bordo, o adjudicatário obriga-se a fornecer todos os mantimentos necessários, em quantidade e qualidade igual à fornecida aos oficiais do navio.

8 – O exercício da faculdade de colocar representantes a bordo dos navios não poderá, em circunstância alguma, pôr em causa a autoridade do comandante do navio ou do adjudicatário, e aumentar, reduzir ou extinguir a responsabilidade deste para com a entidade adjudicante ou para com terceiros.

Cláusula 24.ª

Receitas

Constituem receitas do adjudicatário as tarifas a pagar pelos beneficiários do serviço.

Cláusula 25.ª

Navios e metodologia de execução

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o adjudicatário obriga-se a afetar os navios necessários e adequados à prestação do serviço de transporte marítimo, em número mínimo de três (3) para as ligações entre as ilhas do Grupo Central e de um (1) para as ligações entre as ilhas do Grupo Ocidental. Pelo menos dois dos navios a operar no Grupo Central devem ser do tipo Ro-Ro Pax Ferry, sendo-lhes atribuído as referências 1 e 2. Ao terceiro navio, que pode ser do tipo Ro-Ro Pax Ferry ou não, é-lhe atribuído a referência 3.

2 – O adjudicatário obriga-se a que cada embarcação afeta às ligações entre as ilhas do Grupo Central tenha as seguintes características mínimas:

- a) Cumprir as condições técnicas e operacionais que lhe permita a operação nos portos da Horta, Madalena, São Roque, Velas, Calheta, Praia da Graciosa, Praia da Vitória e Angra do Heroísmo, sendo que as características dos portos constam do **anexo II** ao Caderno de Encargos;
- b) Estar equipada com os meios de salvação exigidos pela legislação em vigor;
- c) Estar equipada com rampa lateral para o embarque e desembarque de passageiros;
- d) Possuir condições para o transporte de doentes, sendo que os navios com a referência 1 e 2 devem ter capacidade para 3 macas e 1 cadeira de rodas. O terceiro navio deve ter capacidade para 2 macas e 1 cadeira de rodas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

e) Para os navios com a referência 1 e 2:

- i. Tipo de Navio: *Ro-Ro Pax Ferry*;
- ii. Comprimento total do Navio: entre 30 a 42 m;
- iii. Calado máximo da popa: 3,5 m;
- iv. Capacidade de passageiros: mínimo de 230;
- v. Capacidade de automóveis ligeiros: mínimo de 6 viaturas;
- vi. Velocidade de serviço por viagem (com MCR $\leq 85\%$): não inferior a 14 nós;
- vii. Equipado com rampa de popa para entrada e saída de viaturas.

f) Para o navio com a referência 3:

- i. Tipo de Navio: navio de passageiros com ou sem capacidade para o transporte de viaturas;
- ii. Comprimento total do Navio: entre 30 a 42 m;
- iii. Calado máximo da popa: 3,5 m;
- iv. Capacidade de passageiros: mínimo de 160;
- v. Velocidade de serviço por viagem (com MCR $\leq 85\%$): não inferior a 11 nós.

3 – O adjudicatário obriga-se a que a embarcação, sem capacidade para transporte de viaturas, afeta à ligação entre as ilhas do Grupo Ocidental, que terá referência 4, tenha as seguintes características mínimas:

- a) Deve cumprir as condições técnicas e operacionais que lhe permita a operação nos portos de Sta. Cruz das Flores, Lajes das Flores e Vila Nova do Corvo, sendo que as características dos portos constam do **anexo II** ao Caderno de Encargos;
- b) Estar equipada com os meios de salvação exigidos pela legislação em vigor;
- c) Possuir um casario para acomodação dos passageiros;
- d) Ter capacidade para transportar no mínimo 10 passageiros;
- e) Possuir uma velocidade mínima de 20 nós.

4 – Durante a execução do contrato, e em situações de avaria dos navios, estes poderão ser substituídos por outros com características diferentes durante o período necessário à reparação da avaria, devendo ser dado conhecimento desta situação à entidade adjudicante.

5 – No caso da entidade adjudicante verificar que os navios utilizados pelo adjudicatário são



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

insuficientes ou as suas características inadequadas à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a contratação de meios materiais ou a sua substituição.

Cláusula 26.ª

Velocidade

1 – Os navios não poderão deslocar-se a uma velocidade de serviço (com $MCR \leq 85\%$), inferior aos seguintes valores:

- a) Velocidade média por viagem inferior a 14 nós, no caso do Navio 1;
- b) Velocidade média por viagem inferior a 14 nós, no caso do Navio 2;
- c) Velocidade média por viagem inferior a 11 nós, no caso do Navio 3;
- d) Velocidade média por viagem inferior a 20 nós, no caso do Navio 4.

2 – A velocidade média prevista no n.º 1 é calculada com referência à distância entre estações de pilotos em todas as travessias durante o período de cálculo de valores médios; caso alguma(s) viagem(s) esteja(m) dispensada(s) do serviço de pilotagem, a distância refere-se aos portos de partida e de destino, respetivamente.

3 – Para o efeito do disposto no número anterior considera-se período de cálculo de valores médios o período de um dia a contar da hora de saída da estação de pilotos da primeira viagem realizada nesse dia até à hora de chegada à estação de pilotos da última viagem iniciada nesse mesmo dia; caso alguma(s) viagem(s) esteja(m) dispensada(s) do serviço de pilotagem, a hora de início e de chegada refere-se às horas de saída e de chegada aos portos de partida e de destino, respetivamente.

4 – O cálculo dos valores médios previstos não terá em conta os períodos de “mau tempo”, ou seja, aqueles períodos em que for necessário reduzir a velocidade, para garantir a integridade do navio, dos passageiros e das viaturas, em águas turbulentas ou em condições de visibilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 27.ª

Preço e condições de pagamento

1 – Como contrapartida da prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante obriga-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

se a pagar ao adjudicatário o preço calculado com base nos preços por viagem realizada indicados na proposta adjudicada, conforme fórmula constante do **anexo III**, o qual está isento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

2 – O preço anual máximo devido pela entidade adjudicante ao adjudicatário pela prestação de serviços objeto do Contrato é de 6.000.000,00€, em cada um dos anos civis, incluindo ano civil correspondente ao período por que é admitida a prorrogação do contrato.

3 – O “preço contratual” corresponde à soma dos preços anuais constantes da proposta adjudicada, englobando assim o preço devido pelo número total de anos de vigência contratual, incluindo o período máximo por que é admitida a prorrogação do contrato, nos termos do n.º 2 da cláusula 7.ª.

4 – O preço anual máximo referido no n.º 2 constitui parâmetro base, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – No final de cada ano civil, o adjudicatário deve remeter à entidade adjudicante um relatório final do serviço prestado, certificado por um Revisor Oficial de Contas, o qual deve conter informação relativa:

- a) Ao cumprimento das obrigações de serviço público;
- b) Ao número de passageiros transportados por cada um dos serviços de transporte marítimo e por cada tipo de tarifa;
- c) Aos rendimentos dos serviços de transporte marítimo, discriminando-se autonomamente o valor do rendimento gerado pela venda de bilhetes e por linha;
- d) O número de viagens previstas, realizadas e canceladas, por linha.

6 – O pagamento do preço é efetuado no prazo máximo de 60 dias após a receção da fatura relativa aos serviços prestados no mês anterior, a qual deve ser remetida à direção regional com competência em matéria de transportes marítimos acompanhada dos relatórios de viagem referidos na alínea c) da Cláusula 18.ª do presente Caderno de Encargos.

7 – No final de cada ano civil é efetuado o ajustamento do preço anual face ao número de viagens realizadas, e tendo por base o relatório mencionado no n.º 5 da presente cláusula, nos seguintes termos:

a) Caso se apure no final de cada ano civil um saldo a favor da entidade adjudicante, haverá lugar a compensação na prestação mensal do ano seguinte, salvo no último ano civil de vigência do Contrato, em que tal quantia será objeto de reembolso.

b) Caso se apure no final de cada ano civil um saldo a favor do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a proceder ao pagamento, no prazo máximo de 60 dias, do valor apurado, até ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

limite do valor total do preço indicado na proposta adjudicada para o ano civil em causa.

8 – Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

9 – Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária, para tal devendo o adjudicatário indicar à entidade adjudicante os dados necessários para o efeito.

Cláusula 28.ª

Reposição do equilíbrio financeiro

O adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da prestação de serviços nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, assim como no caso em que seja determinada pela entidade adjudicante uma modificação unilateral do Contrato ou das obrigações de serviço público, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para o adjudicatário, um aumento dos gastos ou uma perda de rendimentos.

CAPÍTULO V

GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 29.ª

Caução

1 – A caução prestada para garantir a celebração do Contrato e o seu bom e pontual cumprimento pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

2 – A resolução do Contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, conquanto para isso haja motivo.

3 – A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.

4 – A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 (trinta) dias após o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário.

CAPÍTULO VI
SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO

Cláusula 30.ª

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

A cessão da posição contratual e a subcontratação fazem-se nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADE DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 31.ª

Responsabilidade do adjudicatário

- 1 – O adjudicatário é, perante a entidade adjudicante, o único e direto responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à entidade adjudicante qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 2 – O adjudicatário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
- 3 – O adjudicatário responde ainda, nos termos da presente cláusula, pelos danos causados, pelos atos e omissões de terceiros a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.
- 4 – O adjudicatário é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respetivas ações ou omissões.

CAPÍTULO VIII



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

**INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO,
SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Cláusula 32.ª

Penalidades contratuais

1 – Sem prejuízo das situações que poderão dar origem à resolução do Contrato, a mora, o cumprimento defeituoso e o incumprimento das obrigações contratuais ou das determinações da DGRM e da direção regional com competência em matéria de transportes marítimos proferidas nos termos da lei ou do Contrato, por causa que seja imputável ao adjudicatário, pode determinar a aplicação de penalidades contratuais nos termos da presente cláusula.

2 – O adjudicatário fica, designadamente, sujeito às seguintes penas contratuais:

- a) Pelo incumprimento de qualquer das obrigações previstas nas obrigações de serviço público a que se refere a Cláusula 10.ª, 5.000,00 euros;
- b) Pelo incumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 13.ª, 14.ª e 15.ª, 2.500,00 euros;
- c) Pelo incumprimento das obrigações previstas na Cláusula 16.ª, 5.000,00 euros;
- d) Pelo incumprimento da obrigação prevista na Cláusula 17.ª, 10.000,00 euros;
- e) Pelo incumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 18.ª e 23.ª, 2.500,00 euros;
- f) Pelo incumprimento das obrigações previstas na Cláusula 20.ª, 5.000,00 euros;
- g) Pelo incumprimento de qualquer das obrigações previstas na Cláusula 25.ª, 5.000,00 euros.

3 – Os valores referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do número anterior são diários, sendo assim, aplicáveis por cada dia de mora no cumprimento da obrigação ou obrigações a que respeitem.

4 – A exigência do cumprimento das penas contratuais fixadas nos números anteriores não obsta a que a entidade contratante reclame uma indemnização pelo dano excedente.

5 – Se o adjudicatário não proceder ao pagamento voluntário das penalidades contratuais que lhe forem aplicadas decorridos 10 (dez) dias após o termo do prazo fixado na notificação feita ao adjudicatário para pagamento, a entidade adjudicante pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.

6 – O valor acumulado das sanções referidas nos números anteriores não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do Contrato.

7 – Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

8 – O pagamento de penalidades contratuais não isenta o adjudicatário da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a aplicação de outras sanções que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.

9 – Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e possa originar a resolução do Contrato, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução.

Cláusula 33.^a

Força maior

1 – Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

3 – Não constituem casos de força maior, invocáveis pelo adjudicatário, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do adjudicatário, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações e equipamentos do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do adjudicatário ou ao seu incumprimento de normas de segurança;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – O adjudicatário, quando fique impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deve comunicar, de imediato e por escrito, à direção regional com competência em matéria de transportes marítimos a ocorrência de um evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento, os respetivos custos e prazos.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as partes do Contrato da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das suas obrigações, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.

6 – Nos casos previstos no número anterior, a verificação de um caso de força maior pode dar lugar a:

- a) Reposição do equilíbrio financeiro do Contrato; ou
- b) Resolução da prestação de serviços, apenas quando o cumprimento das obrigações se tornar efetivamente impossível ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da prestação de serviços se revelar excessivamente onerosa para a entidade adjudicante ou não se afigurar possível.

7 – Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de o adjudicatário as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

- a) O adjudicatário não ficará exonerado do cumprimento pontual e tempestivo da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;
- b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquias, capital seguro ou limite de cobertura.

8 – Ficarão excluídos da previsão do número anterior os casos de força maior relativos a guerra, invasão, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química resultante de atos político-criminais, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

Cláusula 34.ª

Resolução do Contrato

1 – Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei e independentemente do direito de indemnização, a entidade adjudicante pode resolver o Contrato sempre que haja uma grave violação das obrigações assumidas pelo adjudicatário, nomeadamente quando se verificar:

- a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração, por período superior a 30 (trinta) dias;
- b) Alteração relevante de Contratos e documentos para que se requeira autorização da DGRM



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

ou da entidade adjudicante, sem que a mesma seja dada ou em termos diferentes dos constantes de tal autorização;

c) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens afetos à prestação de serviços;

d) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização, recusa de prestação à entidade adjudicante de informações relevantes, reiterada desobediência às legítimas determinações da DGRM e da direção regional com competência em matéria de transportes marítimos ou inobservância das normas de qualidade e segurança;

e) Dissolução do adjudicatário, apresentação por este à insolvência ou declaração de insolvência pelo tribunal;

f) Incumprimentos de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com o Contrato;

g) Desvio do objeto da prestação de serviços;

h) Suspensão do serviço, por causa imputável ao adjudicatário, por período superior a 20 (vinte) dias;

i) Deficiências graves na organização e desenvolvimento pelo adjudicatário dos serviços atribuídos, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade exigidas pela lei e pelo Contrato;

j) Suspensão, revogação ou invalidade da licença para transporte marítimo ou de outra habilitação necessária à execução do Contrato.

2 – Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução previstos no número anterior ou na lei, a entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário para cumprir, num prazo razoável, as obrigações em falta, assim como, se possível, para corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento, salvo se o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.

3 – Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior ou não sendo corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento, a entidade adjudicante pode resolver o Contrato.

4 – A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por correio registado com aviso de receção para o domicílio contratual do adjudicatário.

5 – A resolução do Contrato por facto imputável ao adjudicatário origina o dever deste de indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 35.ª

Suspensão do contrato

- 1 - A entidade adjudicante pode, independentemente de decisão judicial, suspender o contrato, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência ou quando qualquer dos portos abrangidos pelo contrato não tenha condições de operacionalidade por destruição natural ou por motivo de obras.
- 2 – A suspensão total não prejudica o direito a explorar o serviço mediante a requisição de pessoas e bens afetos ao contrato.
- 3 – A suspensão total ou parcial do contrato confere o direito de o adjudicatário requerer o equilíbrio financeiro do contrato, devendo este ser calculado em função do *déficit* de exploração do período da suspensão, o qual será determinado “*ex post*”, em função dos gastos e rendimentos devidamente justificados e efetivamente incorridos no período da suspensão do serviço, e que entram na formação do EBIT (resultado operacional antes de gastos de financiamento e impostos).

Cláusula 36.ª

Direito de retenção

A entidade adjudicante goza do direito de retenção sobre os navios propriedade do adjudicatário que assegurem a prestação do serviço de transporte, pelos danos causados pelo incumprimento do Contrato por parte do adjudicatário ou para garantia da indemnização referida no n.º 5 da Cláusula 34.ª.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.ª

Direito aplicável

O Contrato rege-se pelo direito português, em particular pelo Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores e pelo Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 38.ª

Comunicações e notificações



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA
Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, tal como mencionadas no Contrato, através de correio, correio eletrónico ou de telecópia.

2 – Qualquer alteração às informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 39.^a

Despesas

Todas as despesas em que o adjudicatário haja de incorrer em virtude do presente Caderno de Encargos ou do Contrato correm por sua conta.

Cláusula 40.^a

Foro

1 – Para resolução de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, é competente o tribunal administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

2 – As partes no Contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

ANEXO I

TARIFÁRIO

		Terceira P. Vitória	Terceira A. Heroísmo	Graciosa V. Praia	S. Jorge Calheta	S. Jorge Velas	Pico S. Roque	Pico Madalena	Faial Horta	Flores Lajes	Flores Sta. Cruz	Corvo
Terceira P. Vitória	IDA		-	27,50	-	29,50	29,50	-	29,50			
Terceira A. Heroísmo	IDA	-		-	27,50	29,50	29,50	29,50	29,50			
Graciosa V. Praia	IDA	27,50	-		-	29,50	29,50	-	29,50			
S. Jorge Calheta	IDA	-	27,50	-		7,50	12,00	15,50	22,00			
S. Jorge Velas	IDA	29,50	29,50	29,50	7,50		10,50	10,50	15,50			
Pico S. Roque	IDA	29,50	29,50	29,50	12,00	10,50		7,50	12,00			
Pico Madalena	IDA	-	29,50	-	15,50	10,50	7,50		3,80			
Faial Horta	IDA	29,50	29,50	29,50	22,00	15,50	12,00	3,80				
Flores Lajes	IDA										3,80	10,00
Flores Sta. Cruz	IDA									3,80		10,00
Corvo	IDA									10,00	10,00	

O valor da tarifa numa viagem de ida e volta corresponde, no máximo, ao dobro do valor da tarifa de ida.

ANEXO II

Portos	Atividade	Cota do Cais + (m ZH)	Cais (metros)	Fundos (m ZH)
Terceira Praia da Vitória	Cais Comercial	+ 4.00	350	- 12.0
	Cais Comercial	+ 4.00	197	- 10.0
	Cais de Ferry com rampa ro-ro	+ 4.00	150	- 7.0
	Cais no prolongamento da rampa ro-ro	+ 4.00	40	- 5.0
Terceira Angra Heroísmo	Cais Norte	+ 3,30	90	- 3.0 a 6.5
	Cais Poente	+ 3.30	80	- 8.0
Graciosa Vila da Praia	Cais Comercial com Rampa Ro-Ro	+ 3.50	180 60	- 6.5 - 4.5
	Cais Comercial com Rampa Ro-Ro	+ 3.00	95	- 4.5
S.Jorge Calheta	Cais Comercial com Rampa Ro-Ro	+ 3.20	110	- 5.0
	Molhe-Cais	+ 3,60	151	- 7,0
Pico S. Roque	Cais Comercial com Rampa Ro-Ro	+ 3.20	140 40	- 7.5 - 4.5
	Cais Comercial	+ 3.00	135	- 4.5
Pico Madalena	Cais Passageiros (Velho)	+ 3.00	65 30	- 4.5 - 2.0
	Terminal Passageiros com 2 rampas ro-ro	+ 3,60	2 x 72	- 5,0
	Esporão acostável pelos dois lados	+ 3.00	2 x 40	- 4.0 a -1.0
	Molhe-Cais com Rampa Ro-Ro	+ 3.60	270	- 8.5
Faial Horta	Ponte-Cais com 2 Rampas Ro-Ro	+ 3.60	2x80	- 5.0
	Molhe-Cais com Rampa Ro-Ro (a)	+ 4.00	165	- 7.0
Flores Lajes	Cais - 5	4	60	- 5.0
	Cais Passageiros	+ 2.90	115	- 2.5
Flores Santa Cruz	Cais Passageiros	+ 2.90	115	- 2.5
	Molhe-Cais	+ 3,00	35	- 0,5 a - 3,0
	Molhe-Cais	+ 3,00	40	- 3,0
Corvo Vila Corvo	Molhe-Cais (Prolongamto)	+ 3,00	42	- 5,00

(a) - Destruído pelo furacão LORENZO. Mantem-se a rampa ro-ro mas sem cais de apoio.

ANEXO III

CÁLCULO DO PREÇO A PAGAR AO ADJUDICATÁRIO

$$PT = (PVT1 \times NVR1) + (PVT2 \times NVR2) + (PVT3 \times NVR3) + (PVT4 \times NVR4) + (PVT5 \times NVR5)$$

Em que;

PT = Preço a pagar pelo serviço de transporte;

PVT1 = Preço por viagem realizada, rota 1;

NVR1 = Número de viagens realizadas, rota 1;

PVT2 = Preço por viagem realizada, rota 2;

NVR2 = Número de viagens realizadas, rota 2;

PVT3 = Preço por viagem realizada, rota 3;

NVR3 = Número de viagens realizadas, rota 3;

PVT4 = Preço por viagem realizada, rota 4;

NVR4 = Número de viagens realizadas, rota 4;

PVT5 = Preço por viagem realizada, rota 5;

NVR5 = Número de viagens realizadas, rota 5.

Rota 1: Qualquer viagem ida/volta, prevista na alínea a) do ponto 1.1) do n.º 1 da cláusula 10.ª do CE;

Rota 2: Qualquer viagem ida/volta, prevista na alínea b) do ponto 1.1) do n.º 1 da cláusula 10.ª do CE;

Rota 3: Qualquer viagem ida/volta, prevista na alínea c) do ponto 1.1) do n.º 1 da cláusula 10.ª do CE;

Rota 4: Qualquer viagem ida/volta, prevista na alínea a) do ponto 1.2) do n.º 1 da cláusula 10.ª do CE;

Rota 5: Qualquer viagem ida/volta, prevista na alínea b) do ponto 1.2) do n.º 1 da cláusula 10.ª do CE.